

---

**ESTADO DO PARANÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS**

---

**CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA REGIAO DA AMCESPAR**  
**RESOLUÇÃO 104/2024**

Em consideração, que cabe ao ente, nos termos do disposto nos artigos 37, inciso IX, da Constituição Federal, para organizar e formalizar as ações da Administração Pública, que dispõem sobre a contratação de pessoal temporário e, Acórdão nº 462/2009 Tribunal Pleno TCE

Em consideração ao REGIMENTO INTERNO do CIS Amcespar e as disposições gerais da RESOLUÇÃO Nº 002/2022 do CIS Amcespar, a qual dispõe sobre o regime jurídico, plano de cargos e salários e estrutura do quadro de pessoal.

Para dar formalização aos atos e instruir o procedimento de contratação de pessoal do CIS Amcespar que necessitar a atender necessidade excepcional, específica e temporária demanda de serviços, conjunto com as especificações para contratado por tempo determinado.

A Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde – CIS - Amcespar, no uso de suas atribuições legais e estatutárias;  
**RESOLVE**

**Art. 1º** - Para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, o CIS Amcespar poderá contratar pessoal por tempo determinado, nas condições previstas nesta Resolução, mediante processo seletivo.

**Parágrafo Primeiro** - Para fins da contratação a que se refere o caput, entende-se como de excepcional interesse público a situação transitória que demande urgência na contratação ou reforço de mão-de-obra para a realização ou a manutenção de serviço público essencial ou aquela em que a transitoriedade e a excepcionalidade do evento não justifiquem a admissão de pessoal efetivo desde que não reste candidato aprovado em concurso público aguardando nomeação.

**Parágrafo Segundo** – Para Contratação por Tempo Determinado em sincronia com o determinado nesta resolução e aplicação da legislação específica, será determinado conforme a necessidade esporádica da contratação por tempo determinado é regulamentada pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho) e pela Lei 9.601/982, em que necessitar o CIS Amcespar para promover a demanda de serviços.

**Art. 2º** - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público, para fins desta Resolução, aquela que comprometa a prestação contínua e eficiente dos serviços e que não possa ser satisfeita com a utilização dos recursos humanos que dispõe o CIS Amcespar, especialmente nas seguintes hipóteses:

I – Assistência a situações de emergência e/ou calamidade pública, regulamentadas por atos externos ou derivada de situação externa com declaração interna.

II – Execução de obras e serviços indispensáveis em caráter de emergência quando o quadro de servidores for insuficiente.

III – Demanda complementar ou falta de servidores decorrente de aposentadoria, exoneração, afastamento por licenças legalmente concedidas (doença, maternidade, sindical, licença sem vencimentos, grupo de risco em decorrência de situações de emergência pública);

IV – Substituição de servidor ocupante de cargo efetivo ou de cargo em comissão no intuito que não fiquem deficitárias as atividades para o bem da continuidade dos serviços;

V – Carência de pessoal em decorrência de afastamento ou licença de servidores ocupantes de cargos efetivos, quando o serviço público não puder ser desempenhado a contento com o quadro remanescente;

VI – Ausência de servidor em caráter intermitente derivado de licença tratamento de saúde em que a exigência do serviço contínuo fica deficitária decorrente da ausência e da limitação médicas

VII – Promover campanhas de saúde pública que não sejam de caráter contínuo, mas eventuais, sazonais, temporárias ou imprevisíveis, por fato alheio à vontade da administração pública;

VIII – Atender às necessidades relacionadas com a infraestrutura e serviços públicos de apoio considerados, por fato alheio à vontade administrativa.

IX – Admissão de profissional com referência a técnicas especializadas, no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante acordos internacionais e nacionais, desde que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado ao órgão ou entidade pública, com a finalidade específica para atender o projeto.

**Art. 3º** - O recrutamento de pessoal a ser contratado, nos termos desta Resolução, será feito mediante somente por meio de avaliação de títulos, ou prova escrita, prova escrita e avaliação de títulos, sem prejuízo de outras modalidades que venham a ser exigidas, conforme a complexidade de cada caso, com prazo de inscrição mínimo de 02 (dois) dias úteis, sujeito à divulgação em diário oficial e publicação na página da internet do CIS Amcespar.

§1º. A publicação realizada em diário oficial poderá conter tão somente o extrato do edital, o qual deverá, obrigatoriamente, informar, quanto à inscrição, o período, o local, as condições, se admitida ou não por meio eletrônico e o valor, quando houver, deverá expor no mínimo;

I - O objeto da contratação temporária, e circunstância que se enquadra a disposição do art. 2º desta Resolução;

II - O prazo de validade do Processo Seletivo Simplificado;

III - A qualificação e/ou nível mínimo de escolaridade do servidor a ser contratado, desde que compatíveis com a natureza da função a ser desempenhada;

IV - Os critérios objetivos de seleção, os quais deverão estar expressos em cláusulas que explicitem os pressupostos mínimos de contratação, em consonância com a natureza e a complexidade da função a ser desempenhada;

V - O número de vagas a ser preenchido e lista de formal de cadastro de reserva;

VI - A função e a carga horária;

VII - A remuneração e as demais vantagens asseguradas aos contratados;

VIII - as etapas do processo de seleção e o respectivo cronograma.

§ 2º. A contratação de candidatos aprovados fora do número de vagas, isto é, em cadastro de reserva ficará sujeita ao limite de prazo previsto do certame.

§3º. Prescindirá de processo seletivo a admissão por tempo determinado quando restar frustrada a seleção realizada anteriormente, por ausência de interessados ou aprovados, devendo ser realizado novo processo seletivo no prazo máximo de um ano depois da última seleção.

**Art 4º**. As contratações temporárias de que trata esta Resolução serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:

I - Seis meses.

II - Seis meses, podendo ser prorrogadas pelo mesmo período se ocorrer necessidade derivado do Art 2º, desta resolução limitado a doze meses, em sincronia com o disposto no Art. 4, Parágrafo único, I da Lei Federal Nº 8.745/1993.

III - Doze meses, podendo ser prorrogadas pelo mesmo período se ocorrer necessidade derivado do Art 2º desta resolução limitado a vinte quatro meses, em sincronia com o disposto no Art. 445 DECRETO-LEI Nº 5.452/1943.

**Art. 5º.** As contratações somente poderão ser realizadas com observância da dotação orçamentária específica do serviço de pessoal disponível aos servidores do CIS Amcespar.

**Art 6º.** Fica proibida a contratação, nos termos desta Resolução, de servidores da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de outras subsidiárias e controladas, exceto os casos de acumulação dispostos no artigo 37, XVI, da Constituição Federal, no que for compatível.

**Art 7º -** A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Resolução será fixada de acordo com o valor do vencimento constante no início da carreira relacionada nos planos de cargos e salários do serviço público, para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho.

**Parágrafo Único.** Para os efeitos deste Artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

**Art 8º.** O pessoal contratado nos termos desta Resolução não poderá:

I – Receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II – Ser novamente contratado, com fundamento nesta Resolução, antes de decorridos 12 (doze) meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo nas hipóteses previstas nos incisos I e II do artigo 2º desta Resolução, ou para atender demanda comprovada, justificada a nova contratação pelo Presidente do CIS Amcespar.

**Parágrafo único.** A inobservância ao disposto neste artigo importará na rescisão do contrato.

**Art 9º.** As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado temporariamente, nos termos desta Resolução, serão apuradas mediante sindicância, que será concluída no prazo de até trinta dias, sendo assegurado o contraditório e a ampla defesa.

**Parágrafo único.** Poderá ser celebrado termo de ajustamento de conduta (TAC) com o servidor;

I - Em casos de infração disciplinar de menor potencial ofensivo.

II - Quando a conduta do infrator for passível de punição com advertência ou suspensão.

III - A proposta para celebração de TAC poderá ser feita de ofício pela autoridade competente para a instauração do processo disciplinar ou ser sugerida pela comissão responsável pela sua condução ou ainda, constar de pedido do agente interessado.

**Art 10º.** Ao pessoal contratado nos termos desta Resolução, aplicar-se-á subsidiariamente o disposto na legislação referente à organização administrativa da CIS Amcespar, seu Regimento Interno e demais normas aplicáveis ao funcionamento dos serviços de saúde.

**Art 11º.** O contrato temporário firmado de acordo com esta Resolução extinguir-se-á, sem direito a indenizações, segundo as seguintes hipóteses:

I – Pelo término do prazo contratual;

II – Por iniciativa do contratado.

III - Por manifestação unilateral motivada da Administração Pública Contratante;

IV - Pelo cometimento de infração contratual ou legal por parte do contratado, apurada em regular processo administrativo;

V - No caso de ser ultimado o concurso público com vistas ao provimento de vagas correspondentes às funções desempenhadas pelos servidores contratados em caráter temporário;

VI - Com o retorno do titular em caráter definitivo, não tendo previsão pela Administração Pública Contratante de prorrogação pelo mesmo período se ocorrer necessidade derivado do Art 2º;

VII - Pela extinção ou conclusão do objeto;

VIII - Nas hipóteses de o Contratado:

a) ser convocado para serviço militar obrigatório, quando houver incompatibilidade de horário;

b) assumir mandato eletivo que implique afastamento do serviço.

IX - Se o contratado faltar ao trabalho por três dias consecutivos ou cinco intercalados em um período de trinta dias, mesmo com justificção, ressalvadas as faltas abonadas por motivo de doença, em conformidade com o disposto no parágrafo terceiro deste artigo;

X - Por término do prazo contratual ainda que o contratado esteja em afastamento por motivo de doença por prazo superior a 15 dias consecutivos, não implicado o recebimento de benefício em causa de suspensão contratual.

**Parágrafo único.** A extinção do contrato, nos casos dos incisos II e III, será comunicada à outra parte com antecedência mínima de trinta dias.

**Art 12º.** O tempo de serviço prestado em virtude da contratação realizada segundo esta Resolução será contado para todos os efeitos legais.

**Art 13º.** O pessoal contratado nos termos desta Resolução ficará vinculado ao Regime Geral de Previdência Social.

**Parágrafo único.** A contratação nos termos desta Resolução não confere direitos nem expectativa de direito à efetivação no serviço público deste ente.

**Art 14º.** Correrão por conta das dotações orçamentárias do CIS Amcespar e as despesas decorrentes da execução do que dispõe esta Resolução.

**Art 15º.** Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogando-se as disposições contrárias.

Irati, 17 de maio de 2024.

**CLEONICE APARECIDA KUFENER SCHUCK**

Presidente CIS Amcespar

**Publicado por:**

Daniele

**Código Identificador:**0689BF22

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 20/05/2024. Edição 3026

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>